



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep. 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0886/2011-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.008816/2011-33

1. O presente processo retornou a esta Procuradoria com a manifestação da Diretoria de Marcas (DIRMA) assinada às fls. 263/264, em razão do pronunciamento desta Procuradoria assinado nos termos do DESPACHO N° 0518/2011-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3, que recomendou que a DIRMA procedesse à verificação da existência dos apontamentos firmados pela empresa CP MARCAS E PATENTES LTDA (CP), no documento inaugural de fls. 02/04.

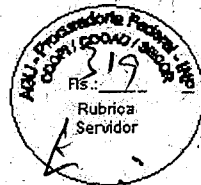
2. Pois bem. Em sua referida resposta, a DIRMA informa que a empresa CONIGREZ SOCIEDAD ANONIMA (CONIGREZ) requereu em 13/07/2011, a transferência de diversas marcas para a sua titularidade, tendo a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A (CERVEJARIA) figurado na condição de cedente, e a empresa CP MARCAS E PATENTES LTDA como anuente das cessões.

3. Ocorre que as informações prestadas pela DIRMA dão notícia de que a empresa "anuente", ou seja, CP, figurará para o INPI como a verdadeira titular das marcas que foram alienadas pela CERVEJARIA, e que a empresa CP é administrada pelo Sr. Cleber da Silva Faria, e não pelo Sr. Walter Faria, que se apresentou por ocasião das alienações como representante da empresa CP.

4. Tais fatos relatados pela DIRMA ensejaram na anulação das anotações de transferência então promovidos, encontrando-se, hoje, pendente de reexame.

5. Por sua vez, a medida cautelar n° 0804986-09.2011.4.02.5101, ajuizada por CP em face de CERVEJARIA e do INPI, tinha como objeto fazer com que a autarquia ficasse impedida de promover qualquer anotação de transferência para CONIGREZ.

6. Referida ação foi extinta por sentença que homologou o pedido de renúncia apresentado pela autora, decisão essa que transitou em julgado em 07.11.11.



7. Importante observar que a concordância do INPI na renúncia da autora da medida cautelar não implica na impossibilidade da autarquia dar continuidade aos procedimentos de reexame dos pedidos de transferência de marcas apresentados pela empresa CONIGREZ.

8. Logo, entendo que a DIRMA deve dar continuidade à análise dos referidos pedidos de transferência, inclusive com vistas à verificação da procedência dos apontamentos trazidos ao INPI no presente processo pela empresa CP.

9. São graves as acusações feitas no documento de fls. 02/04, como também são aquelas reproduzidas na inicial da medida cautelar, que postulou a nulidade dos pedidos de transferência, porquanto, na condição de titular das marcas, não teria assim decidido fazer em favor da empresa CONIGREZ.

10. Portanto, repito: a extinção da medida cautelar não cria óbice para que o INPI dê prosseguimento ao exame administrativo dos pedidos de transferências.

11. Razão disso, recomendo que a DIRMA assim proceda em relação aos pedidos de transferências apresentados pela empresa CONIGREZ, de forma que verifique a procedência dos apontamentos assinados pela empresa CP.

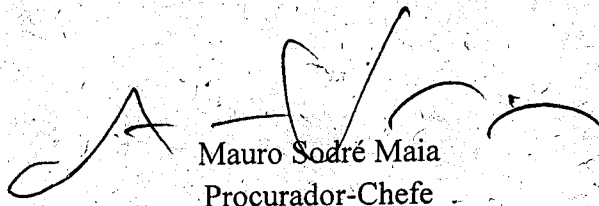
12. Para tanto, poderá a DIRMA formular exigências que visem buscar esclarecimentos e comprovações sobre a legalidade e a legitimidade dos pedidos de transferências de marcas requeridos.

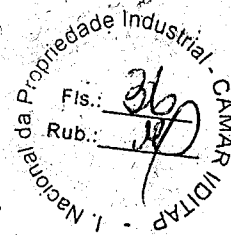
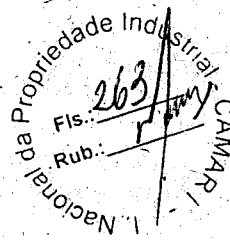
13. Solicito que esta Procuradoria seja ao fim informada sobre as conclusões de análise técnica dos pedidos, inclusive na hipótese de se verificar alguma ilegitimidade relativa à pessoa do requerente dos pedidos de transferência.

14. Era o que me cabia dizer de momento.

15. À DIRMA.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2011.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

DIRMA / CAMAR I / DITAP, EM 02/09/2011.

INPI Nº 009075/2011

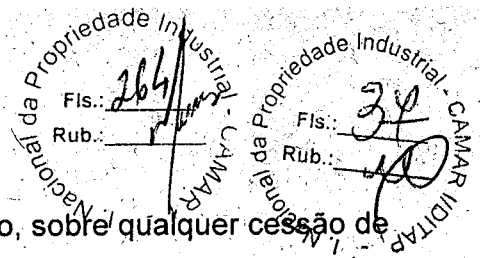
À PROC,

No que cabe a esta DITAP informamos que, existe petição de transferência de titularidade protocolada em 13/07/2011, pela requerente "CONIGREZ SOCIEDAD ANÔNIMA", e que a mesma teve para os processos da lista de Fls. 38/41, as averbações desta transferência anuladas para reexame da matéria e, por conseguinte foram sobrestadas até decisão de ação judicial, ambas as decisões com publicação na RPI 2123, de 13/09/2011, conforme Fl. 42.

Quanto ao teor da petição supra, temos a relatar que o documento de cessão apenso teve como identificação da CEDENTE a empresa "CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A – CNPJ: 73.410.326/0001-60", porém a mesma não figura como titular das marcas relacionadas nas Fls. 02/03, em nosso banco de dados (SINPI), de acordo com Fls. 44/52.

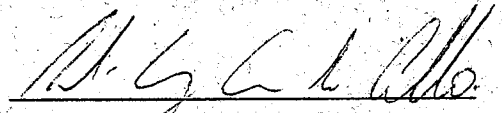
Tal documento de cessão tem a atual titular das marcas "CP MARCAS E PATENTES LTDA – CNPJ: 08.586.673/000187" como "anuente" da cessão, porém a mesma deveria figurar como a CEDENTE da cessão, também existe neste documento a assinatura do Srº Walter Faria como representante da "CP MARCAS E PATENTES LTDA", porém no contrato social desta empresa em sua **Clausula Quinta**, anexado aos autos, institui o Srº CLEBER DA SILVA FARIA como administrador.

Embora a **Clausula 3ª** conste que a "CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A" seja a maior acionista da sociedade da ora titular das marcas, a mesma dispõem apenas de *divisões de cotas do contrato social*, a **Clausula 4ª** também mencionada, *trata de Reunião de Socios de quando e como deve e/ou pode ser convocada*.

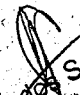


não existe nos autos ata de deliberação de alguma reunião, sobre qualquer cessão de marcas que possa haver ocorrido.

Quanto a possíveis irregularidades de assinaturas, datas, e quaisquer outros elementos que precisem ser verificados em suas autenticidades, esta DITAP se abstém de emitir qualquer pronunciamento, tendo em vista, s.m.j., não haver competência para tanto.

  
André Luiz Camara de Carvalho  
TÉCNICO - DITAP  
Mat. SIAPE - 1529010

*De acordo,  
em 03/09/11*

  
Walderly dos Santos  
Coordenadora Substituta  
DIRMA/CAMAR I/DITAP  
Matr. 8439993

*A Proc,*

PLKC

POMPEU, LONGO, KUNEL & CPOL

Procuradoria Federal Especializada  
Advogados  
DO Fis. 02  
Rubrica do  
Selo do

Recebido em 08/08/11  
A SECURARIA DE COM  
ATM E REGIMOS  
VOLTE ME DESPIS  
STACW.

São Paulo, 2 de Agosto de 2011.

Ao  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**  
Rua Mayrink Veiga, n.º 9, Centro  
Rio de Janeiro, RJ

At. Procuradoria Federal Especializada  
Dr. Mauro Sodré Maia

Ref. Transferência indevida das marcas de titularidade da  
empresa CP MARCAS E PATENTES LTDA.

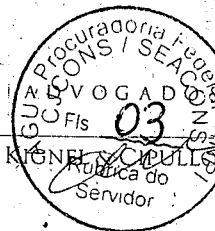
Prezado Sr. Dr. Procurador Mauro Sodré Maia,

Na qualidade de advogados e procuradores (Anexo 01) da empresa **CP MARCAS E PATENTES LTDA.** ("CP"), vimos, pela presente, expor e, ao final, requerer o quanto segue.

A CP é lègitima titular de diversos registros e pedidos de registro de marca, todos objeto de regulares processos de marca em trâmite perante este Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Anexo 2).

Não obstante, foi com surpresa que a CP tomou conhecimento que recentemente todos, ou quase todos, os registros e pedidos de registro de marcas de sua titularidade foram objeto de requerimento de transferência para a **Cervejaria Petrópolis Ltda.** ("Cervejaria").

Tal requerimento de transferência é nulo de pleno direito, na medida em que a cessão que lhe deu causa foi requerida por terceiro que não detém poderes necessários para alienação de bens e direitos da CP.



De acordo com 4ª alteração do contrato social da CP de 21.09.2010 (Anexo 3), a Cervejaria retirou-se da sociedade passando o Sr. Cléber da Silva Faria (RG 19.578.501-0/SP, CPF 087.854.918-88) à qualidade de sócio controlador com 100% das quotas da CP. A administração a partir dessa alteração contratual passou a ser exercida pelo Sr. Cléber juntamente com o Sr. Douglas Costa (RG 21.873.529-7/SP, CPF 182.046.418-00), sendo certo que a alienação de qualquer bem ou direito da CP deve ser por ato celebrado em conjunto por ambos os administradores.

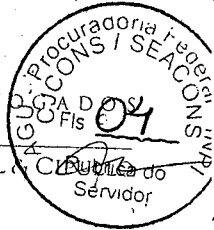
Informa-se ainda que está em fase de registro a 6ª alteração do contrato social (Anexo 5) em que a CP passa a ser representada única e tão somente pelo Sr. Cléber.

~~Nossa Constituinte declara e afirma que não procedeu com nenhuma cessão dos processos de marcas (art. 134 e 135, LPI) de sua titularidade a terceiros, tampouco autorizou que tal cessão e respectiva anotação (art. 136, inciso I, LPI) fossem requeridas ao INPI.~~

Assim sendo, qualquer instrumento de cessão de marcas de titularidade da CP é negócio jurídico inválido perante a Lei Civil, devendo ser reconhecido nulo de pleno direito por este INPI.

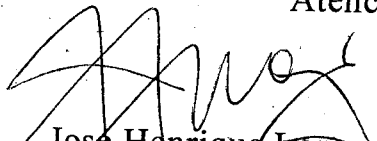
Portanto, a fim de resguardar direitos e prevenir responsabilidades, de acordo com as disposições contidas nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, serve o presente para solicitar a este INPI que se abstenha de promover qualquer anotação de transferência de titularidade dos processos de marca em nome da CP.


Em razão da fundada suspeita da CP quanto à ilicitude do requerimento de transferência apresentado por terceiros em seu nome, requer, ainda, sejam fornecidas cópias dos requerimentos de anotação de transferência apresentados a este INPI, bem como da documentação que lhes instruíram.




Certos de podermos contar com vossa colaboração a fim de solucionar a questão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
José Henrique Longo  
OAB/SP 86.901

  
Marcelo Roitman  
OAB/SP 169.051

  
Pedro S. de Franco Carneiro  
OAB/SP 173.238

GD303503